



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3801/2025)

Acrescentem-se o Projeto de Lei nº 3801, de 2025, os seguintes artigos:

Art. XX A Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 73-A. A implantação, operação, manutenção e compartilhamento de infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações e demais serviços públicos essenciais, incluindo postes, dutos, condutos, servidões administrativas, câmaras subterrâneas e redes aéreas e subterrâneas, poderá ser viabilizada por meio de parcerias público-privadas (PPPs), nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observada a legislação setorial aplicável.

§ 1º As PPPs poderão abranger tanto infraestrutura aérea quanto subterrânea, com os objetivos de promover a eficiência operacional, a universalização do acesso, a sustentabilidade econômico-financeira, a segurança e resiliência urbana e a racionalização do uso do espaço público, contribuindo para o desenvolvimento de cidades inteligentes e para a requalificação urbanística e ambiental.

§ 2º A PPP poderá ser celebrada nas modalidades patrocinada ou administrativa, permitindo que o investimento na implantação, modernização e manutenção da infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas seja compartilhado entre o poder público, as prestadoras de serviços públicos usuárias da infraestrutura e, quando aplicável, os usuários finais, por meio



de contraprestações públicas, tarifas reguladas ou outras fontes de recursos legalmente admitidas, asseguradas a modicidade, a transparência e a neutralidade tarifária.

§ 3º A concessionária ou permissionária responsável pela PPP da infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas deverá atuar como agente operador independente, vedado o controle societário direto ou indireto por parte das prestadoras de serviços públicos atendidas, salvo hipótese excepcional justificada de interesse público, devidamente disciplinada pelas agências reguladoras competentes.

§ 4º As agências reguladoras competentes estabelecerão diretrizes técnicas, operacionais e tarifárias para o uso compartilhado da infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas, incluindo critérios de acesso, manutenção, segurança, qualidade e rateio proporcional de custos entre os entes públicos, privados e usuários envolvidos.

§ 5º Para a execução dos contratos de PPP de que trata este artigo, poderá ser formalizada a cessão de uso, cooperação operacional ou outro instrumento jurídico apropriado que permita ao concessionário da PPP operar, manter ou expandir a infraestrutura compartilhada, incluindo postes, dutos, condutos, caixas de passagem e câmaras técnicas, em observância às normas expedidas pelas agências reguladoras competentes e aos ajustes com as partes detentoras da titularidade dos bens afetos à prestação dos serviços.

§ 6º A cessão de uso referida no parágrafo anterior não implica a alienação dos bens públicos afetados, mas sim sua afetação funcional temporária, vinculada à execução contratual, garantindo segurança jurídica ao poder concedente e ao parceiro privado.

§ 7º Os contratos de PPP firmados nos termos deste artigo deverão prever mecanismos céleres e eficientes de resolução de controvérsias, tais como câmaras técnicas, comitês reguladores, mediação institucional ou arbitragem, conforme a legislação vigente e os princípios da celeridade, estabilidade regulatória e segurança jurídica.



§ 8º As PPPs firmadas com base neste artigo deverão, sempre que possível, fomentar a indústria nacional, a geração de empregos qualificados e a inovação tecnológica, com estímulo à adoção de tecnologias desenvolvidas no país, à sustentabilidade ambiental e à valorização de soluções integradas para cidades inteligentes.

§ 9º As ações previstas neste artigo serão compatibilizadas com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), com vistas à promoção do desenvolvimento urbano sustentável e integrado."

Art. XX O §4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 4º.....

§4º.....

V – Infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços públicos essenciais, incluindo sistemas de distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, videomonitoramento urbano, sensores, mobilidade elétrica, conectividade e demais soluções integradas de segurança, gestão inteligente e eficiência urbana.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, com o objetivo de autorizar a celebração de Parcerias Público-Privadas (PPPs) voltadas à implantação, operação, manutenção e compartilhamento de infraestrutura de suporte a serviços públicos essenciais — especialmente redes aéreas e subterrâneas — com possibilidade de financiamento por meio do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS).



A proposta responde a um desafio urbano, econômico e ambiental de grande relevância nacional: a modernização da infraestrutura de redes de energia, telecomunicações e iluminação pública, cujos elementos (postes, fios, dutos, caixas e câmaras) encontram-se, em muitos centros urbanos, desorganizados, obsoletos e expostos, comprometendo a segurança, a estética urbana e a qualidade dos serviços prestados. A concentração dessas redes em espaço público restrito também gera externalidades negativas como acidentes, incêndios, poluição visual, perda de eficiência e aumento de custos de manutenção.

A presente iniciativa normativa busca viabilizar, por meio de concessões patrocinadas ou administrativas, a reestruturação inteligente dessa infraestrutura, viabilizando tanto a transição para redes subterrâneas compartilhadas quanto a zeladoria moderna e técnica das redes aéreas existentes, sob gestão integrada e especializada.

A redação proposta está em estrita consonância com os marcos legais das concessões e PPPs (Leis nº 11.079/2004 e nº 8.987/1995), bem como com a legislação setorial aplicável, e resguarda princípios fundamentais como a modicidade tarifária, a neutralidade regulatória, a transparência, a eficiência e a segurança jurídica dos contratos. A compatibilidade com os marcos regulatórios específicos de energia elétrica, telecomunicações e iluminação pública será assegurada por meio de diretrizes técnicas a serem expedidas pelas agências reguladoras competentes, respeitando as titularidades e competências legalmente estabelecidas.

Importa destacar que a proposta também incorpora mecanismos robustos de governança, como a previsão de agentes operadores independentes, vedação ao controle cruzado por parte das prestadoras usuárias da infraestrutura, estímulo à adoção de tecnologias nacionais, à inovação e à geração de empregos qualificados, além de mecanismos céleres de resolução de controvérsias, como arbitragem e comitês técnicos. Tais elementos conferem ao modelo segurança, atratividade ao setor privado e estabilidade regulatória.



Além disso, a emenda guarda alinhamento com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), ao fomentar soluções integradas que promovam o uso racional do espaço urbano, a sustentabilidade e a requalificação ambiental e paisagística das cidades.

Ao incluir a infraestrutura de redes compartilhadas no rol de ativos financiáveis pelo FIIS (Fundo de Investimento em Infraestrutura Social), a proposta viabiliza instrumentos concretos de financiamento e estruturação de projetos, incentivando a participação do setor privado em projetos de alta complexidade, impacto urbano positivo e retorno socioeconômico estruturante.

Trata-se, portanto, de um marco regulatório moderno, flexível e tecnicamente fundamentado, que tem o potencial de transformar a gestão da infraestrutura urbana no Brasil, estimular a industrialização tecnológica, atrair investimentos e promover cidades mais eficientes, conectadas e resilientes.

Diante do exposto, submetemos a presente emenda à apreciação dos nobres pares, certos de sua relevância para o futuro da infraestrutura urbana e da inovação pública no país.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8522870035>